Registro: 2012.0000580744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0149141-75.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINCE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, são apelados GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e LUIZ MOAN YABIKU JUNIOR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4002.

Apelação nº 0149141-75.2009.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Lince Veículos e Peças Ltda.

Apelados: General Motors do Brasil Ltda. e Outro.

Juiz prolator da sentença: Andrea de Abreu e Braga.

INDENIZAÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Concessionária de veículos automotivos. Prejuízo alegado em decorrência de suposta imposição do valor do frete em quantia superior à praticada no mercado ("CARTEL DO FRETE"). Autora que sequer indica qual o benefício auferido pela montadora General Motors. Elevação dos custos do produto que não interessa a ela. Escolha das transportadoras pela montadora que decorre do princípio constitucional da liberdade de iniciativa. Ação civil pública com base nesses fatos julgada improcedente. Não verificada a prática de concorrência desleal. Precedente deste Egrégio Tribunal em ação similar, movida contra a mesma ré. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 715/719, que julgou improcedente a ação de indenização, sob o fundamento de que não evidenciada incúria dos apelados para a concorrência desleal narrada na inicial ou mesmo benefício revertido em favor deles.

Inconformada, apela a autora sustentado, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que o aumento do custo do frete gerado pela obrigatoriedade de filiação à Associação Nacional dos Transportes de Veículos - ANTV, imposta pelos apelados, lhe causou prejuízos; e que se trata de um cartel formado em violação aos dispositivos da lei antitruste, da lei 8.137/1990 e ao princípio da boa-fé objetiva.

Houve resposta (fls. 741/759).

É o que importa ser relatado.

O recurso é de ser desprovido.

Incialmente, ao contrário do que sustentado pela apelante, a lide estava mesmo em condições de ser julgada antecipadamente, porque desnecessária era a produção de outras provas, além das constantes nos autos.

A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova oral, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Rejeita-se, pois, a preliminar deduzida.

A apelante, outrora concessionária da coapelada General Motors, narra na petição inicial que esta, por meio de seu representante, o coapelado Luis Moan Yabiku Jr., criou o que denomina "*Cartel do Frete*".

Alega que foi criado um sistema para cobrança de fretes superfaturados, com redução da margem de lucro da apelante nos veículos novos comercializados por elas, por meio da obrigação imposta a todas as concessionárias, no sentido de que fosse efetuado registro perante a ANTV - Associação Nacional dos Transportes de Veículos.

Esta, segundo aponta, fixava o valor dos fretes em montante muito elevado, em prejuízo da livre concorrência de mercado, o que gerava aumento do custo do produto e diminuição da margem de lucro.

Em que pese o inconformismo da apelante, a respeitável sentença deu correta solução à lide e, por isso, é de ser confirmada, inclusive pelos seus próprios fundamentos.

Seria um contrassenso supor que a montadora teria interesse no aumento do custo final de seus veículos.

Conforme se verifica, a causa de pedir é a formação do suposto cartel, mas a apelante sequer indica qual seria o proveito experimentado pela apelada.

Como bem apontado pelo Magistrado *a quo, Ao contrário, o simples fato de exigir que os transportadores de seus veículos fossem filiados à ANTV não evidencia qualquer prática ilícita, de acordo com a Lei nº8884/94, diploma legal que defende a livre concorrência.*

É certo que, pelos elementos dos autos, a GENERAL MOTORS não privilegiava determinada transportadora, mas sim, concentrava a escolha dentre aquelas filiadas à ANTV. Isto não indica a existência de conluio, superfaturamento ou comprova má-fé.

Aliás, nem mesmo se mostra razoável o entendimento de que a GENERAL MOTORS tivesse interesse no superfaturamento, já que isto implicaria aumento final no custo do carro. (fls. 717/718).

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da coapelada General Motors e outras nove montadoras de

veículos automotores, sob o mesmo fundamento de que havia manipulação do mercado de transporte dos mencionados veículos **(ação nº 583.00.2003.160535-4).**

Entendeu-se naquela oportunidade que *é fato notório a grande concorrência existente no mercado de veículos novos, sendo* ***evidente o interesse das montadoras em reduzir o custo do frete****, o qual reflete no preço final do produto final.*

Basta, por exemplo, observar o número de requeridas (dez), para se concluir que nenhuma delas, individualmente, tem domínio de mercado relevante no território nacional.

Nem há como se concluir que formem grupo em posição dominante na aquisição do serviço de transporte, pois, pelo que se verifica nos autos, ***cada ré adota diferente conduta no que tange ao transporte de veículos novos das montadoras para as concessionárias*** (fls. 490) (realces não originais).

A ação foi julgada improcedente e já transitou em julgado (fls. 494).

Ainda, outra ação muito similar, movida por outra concessionária contra os ora apelados, já se entendeu da mesma forma, confirmando este Tribunal a sentença proferida naqueles autos, cuja ementa do venerando acórdão assim restou elaborada:

> *APELAÇÃO - Distribuidora de veículos – Indenizatória - Prejuízo da concessionária - Valor excessivo de frete imposto pela comitente ré - Ausência de nexo entre prejuízo alegado e o valor dos fretes Ilegitimidade passiva do diretor da concessionária - Sentença ratificada RITJS, art. 252 Recurso da autora improvido* (**Apelação nº 9119101-63.2009.8.26.0000, Rel. Maury Bottesini,**

38ª Câmara de Direito Privado, j. 11.04.2012).

De fato, não se vislumbra ilicitude na contratação das empresas de transporte, em vista **do princípio constitucional da liberdade de iniciativa.** Não há ainda prova de eventual influência da ré na ANTV, nem de que impunha barreira à entrada de empresas transportadoras concorrentes no mercado de transporte de veículo.

Vale dizer, a toda evidência, a obrigatoriedade de registro na ANTV não se deu para prejudicar as concessionárias, pois, como já dito, a montadora não se beneficia com o aumento arbitrário do custo do produto. O bom senso indica que o interesse econômico consiste na competitividade dos produtos vendidos.

Não se pode deixar de considerar ainda que os prejuízos sustentados pela apelante em razão do elevado valor dos fretes não se apresentaram evidentes, não se configurando desarrazoada a hipótese de tê-los repassado ao consumidor, consoante bem exposto na respeitável sentença impugnada (fls. 718).

Com efeito, porque reduzida a margem de lucro, em razão da elevação do custo final do produto, tudo indica que foram os consumidores que arcaram com o aumento do preço.

Acerca da inviabilidade da existência do cartel do frete envolvendo a empresa apelada, com certo, precisão e técnica, bem observou o jurista **RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR** em seu parecer de fls. 663/664:

> *O mercado relevante em que atua a GMB é o da fabricação e comercialização de veículos automotores em todo o território*

nacional, e somente nesse âmbito poderia ser reconhecida a existência de cartel. Como ficou anteriormente exposto, não há hipótese de acordo no âmbito horizontal, entre a fabricante e a transportadora, porque situadas em níveis diferentes. Também não há na vertical, porquanto a escolha na contratação da transportadora não beneficia a posição da GMB, ao contrário, poderá prejudicá-la, pela sujeição ao preço das empresas cartelizadas, diminuindo a sua competitividade.

*Portanto, de acordo com regra da boa razão (*rule of reason*), que está presente tanto na ordem jurídica, como na econômica, é inaceitável que a empresa participante de um mercado altamente sofisticado e concorrente crie espontaneamente uma situação que a submeta a cartel de transportadoras.*

No nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade de se reconhecer a figura do cartel entre empresas que não participam do mesmo mercado relevante, pela simples razão de que elas não são concorrentes.

Por fim, a condenação criminal do coapelado Luis, em primeiro grau de jurisdição, não vincula este juízo, ante o disposto no artigo 935 do Código Civil.

Destarte, não se vislumbrando a ilicitude da conduta, afigura-se correto o fundamento da respeitável sentença.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator